



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2019.0000271786

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Jurisdição nº 0032035-86.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO VARA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE ITAQUERA, é suscitado M JUIZ DE DIREITO VARA REGIÃO LESTE2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAMILIAR CONTRA MULHER DO FORO REGIONAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA.

ACORDAM, em Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria, julgaram procedente o conflito, para declarar competente o Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Foro Regional de São Miguel Paulista, ora suscitado. Vencido o 2º Juiz.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ARTUR MARQUES (VICE PRESIDENTE) (Presidente sem voto), CAMPOS MELLO (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO) E FERNANDO TORRES GARCIA(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 8 de abril de 2019

ISSA AHMED

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº: 17979

Conflito de Jurisdição nº: 0032035-86.2018.8.26.0000

Suscitante: MM. Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial Criminal do Foro Regional de Itaquera

Suscitado: MM. Juiz de Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Foro Regional de São Miguel Paulista

Comarca: São Paulo

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. Ação praticada contra travesti. Vítima do sexo masculino que se identifica como mulher, ostentando nome social feminino. Violência perpetrada no âmbito doméstico e baseada no gênero e vulnerabilidade da vítima. Incidência do artigo 5º, inciso II, da lei nº 11.340/06. Conflito julgado precedente. Competência do Juízo da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Foro Regional de São Miguel Paulista, ora suscitado.

Trata-se de conflito negativo de jurisdição instaurado pelo Juízo da Vara do Juizado Especial Criminal do Foro Regional de Itaquera em face do Juízo da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Foro Regional de São Miguel Paulista.

Processado o incidente, foi designado o Juízo suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (fl. 33).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo conhecimento do presente conflito, declarando-se a competência do Juízo suscitado (fls. 37/40).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É o relatório.

Configurado o conflito negativo de jurisdição, nos termos do artigo 114, inciso I, do Código de Processo Penal, já que ambos os juízes consideram-se incompetentes para apuração do crime descrito no artigo 129, § 9º, do Código Penal.

Ao que consta, Odair Soares Costa, travesti com nome social Patrícia Soares Costa, teria sido agredida por seu ex-companheiro, Hilderlândio Rodrigues de Oliveira, com quem convive há cerca de sete anos.

No dia dos fatos, a vítima dormia no quarto em sua residência quando o autor arrombou a porta sala, foi até onde ela se encontrava e lhe desferiu socos e pontapés, causando-lhe lesões de natureza leve.

De acordo com o Relatório Final de Inquérito Policial (fls. 15/17), não se trata do primeiro registro de violência doméstica com as mesmas partes.

Divergem os Juízos sobre a incidência da lei nº 11.340/06 para apuração do suposto crime.

A lei nº 11.340/06, em seu artigo 5º, determina que para a incidência do referido diploma legal constate-se, no caso concreto, violência doméstica e familiar contra a mulher baseada no gênero, *verbis*:

Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”

Por sua vez, o inciso II, do dispositivo supracitado, dispõe que a lei em comento é aplicável *no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa.*

O artigo 7º, inciso I, da Lei 11.340/06, definiu como violência física contra a mulher *“qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal”*.

Não se discute quanto ao ambiente doméstico em que foi supostamente perpetrado o ilícito penal; gravita a discordância em torno da incidência da Lei n. 11.340/06 quando se trata de vítima travesti.

De acordo com Maria Berenice Dias, *“No que diz com o sujeito passivo – ou seja, a vítima da violência – há a exigência de uma qualidade especial: ser mulher. Assim, lésbicas, transexuais, travestis e transgêneros, que tenham identidade social com o sexo feminino estão sob a égide da Lei Maria da Penha”*¹.

Nesse sentido já se pronunciou esta Corte de Justiça, ao decidir pela aplicação das medidas protetivas da lei em comento a indivíduo biologicamente do sexo masculino, mas com nome social feminino, que

¹ Dias, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. 3ª edição, pp. 61/62.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sofreu agressões de ex-companheiro.

Colha-se trecho do v. acórdão de lavra da Excelentíssima Desembargadora Ely Amioka:

“Assim é que a Lei nº 11.340/06 não visa apenas a proteção à mulher, mas sim à mulher que sofre violência de gênero (...).

Tem-se que a expressão “mulher”, contida na lei em apreço, refere-se tanto ao sexo feminino quanto ao gênero feminino. O primeiro diz respeito às características biológicas do ser humano (...) enquanto o segundo se refere à construção social de cada indivíduo (...).”²

No caso em exame, muito embora a vítima seja biologicamente do sexo masculino, sua identidade está assentada no gênero feminino, tanto que ostenta nome social deste gênero.

Dessa forma, em prestígio ao princípio da dignidade da pessoa humana, deve ser reconhecida sua identificação com o gênero feminino e a conseqüente vulnerabilidade no relacionamento amoroso, compatível com a *ratio legis* invocada, em razão da dominação do gênero masculino sobre o feminino, fazendo incidir, na apuração supostas lesões sofridas, a Lei n. 11.340/06.

Ante o exposto, **julgo procedente o conflito, para**

² Mandado de Segurança nº 2097361-61.2015.8.26.0000, 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, j. 08/10/2015.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

**declarar competente o Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar
Contra a Mulher do Foro Regional de São Miguel Paulista, ora suscitado.**

ISSA AHMED
Relator